



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO				
11/02/2019	Medida Provisória nº 871 de 01 de janeiro de 2019				
AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)			Nº DO PRONTUÁRIO		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
<input checked="" type="checkbox"/>					

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Suprime-se o art. 25 da Medida Provisória 871, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é suprimir as alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários incidentes sobre auxílio – reclusão; pensão por morte; trabalhadores rurais; auxílio – doença; e salário-maternidade.

No que toca o auxílio-reclusão, a teor do disciplinado no art. 24 da MP só valerá se o preso tiver contribuído para o INSS por pelo menos 24 meses. Atualmente, basta que o segurado tenha feito uma única contribuição ao INSS, antes de ser preso, para que o benefício possa ser concedido aos dependentes. Logo, em termos práticos o benefício será quase que inócuo, exemplifique-se, o/a cidadão/ã deverá ter emprego formal e contribuição recolhida ao INSS durante 2 anos antes de ter sido levado à prisão para ter direito de acessar o auxílio reclusão. Desconsidera-se, assim,

- A informalidade promovida pela reforma trabalhista;
- O aumento dos índices de desemprego;
- A população carcerária formada pela juventude e jovens adultos que sequer tiveram acesso ao primeiro emprego ou tempo de vínculo de trabalho capaz de satisfazer a exigência temporal; e
- O segmento da juventude recrutada pelo tráfico logo após o

cumprimento do serviço militar – em que não há recolhimento ao INSS.

E mais, (a) o valor do benefício é calculado por uma média dos últimos 12 salários, diferentemente da regra até então vigente que tinha como piso o valor do salário mínimo; (b) é proibida a acumulação do auxílio-reclusão com outros benefícios, o que poderá gerar entendimento “de ampliação dessa exegese” para o Programa Bolsa Família – que tem como condicionalidades o cartão saúde e a presença escolar de filhos menores, isto é, outros aspectos que não se vinculam com o auxílio – reclusão.

Por sua vez, a respeito do benefício pensão por morte, o art. 25 da MP estabelece a exigência de prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte. Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base também em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos que reconhecem a relação marital do que as burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável.

E ainda: para o recebimento desse benefício, os filhos menores de 16 anos precisarão requerer o benefício em até 180 dias após o falecimento do segurado, sob pena de “decadência do direito de requerer o benefício”. Lembrando, antes não havia prazo para menores de 16 anos.

Igualmente, a mesma regra de 180 dias para requerer o benefício sob pena de decadência é prevista para o direito ao salário-maternidade (art. 71-D da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP), de modo a restringir o acesso a esse benefício em momento especial da parturiente, maculando direito da mulher.

Novamente esta Emenda busca suprimir as dificuldades de acesso aos benefícios do INSS ao retirar a regra jurídica que diz que não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime do INSS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, uma vez que tal regra atual (e ampliada) é incompatível com o sistema da Seguridade Social, que a Previdência integra, porque condiz com visão de seguro privado (art. 59 da Lei 8.213/1991, dado pelo art. 25 da MP).

Por fim, no que tange a aposentadoria rural, a nova norma prevista no art. 25 da MP prevê a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição a partir de 2020. Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe,

historicamente, dificuldades por parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação “análoga à condição de escravo” das relações de trabalho no campo.

Diga-se, ainda, que para o período anterior a 2020, a forma de comprovação passa a ser uma autodeclaração do trabalhador rural, homologada pelas entidades do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), ligado ao Ministério da Agricultura. A autodeclaração homologada será analisada pelo INSS que poderá exigir outros documentos previstos em lei, sempre na lógica de “dificultar para economizar”, restringindo direitos dos mais vulneráveis.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, ____ de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



**MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL**